



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 188/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 22421 /2019

INQUÉRITO Nº 4434
RELATOR: Ministra Rosa Weber

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem requerer a declinação de competência dos fatos objeto do presente inquérito, nos termos que se seguem.

I

Trata-se de inquérito, instaurado a partir de requerimento da Procuradoria-Geral da República (fls. 02/12), para apurar eventual ocorrência de corrupção ativa e passiva, além de lavagem de dinheiro, em caso referido como “TRENSURB”, envolvendo, em tese, o então Deputado Federal MARCO AURÉLIO SPALL MAIA e o então Ministro da Casa Civil ELISEU LEMOS PADILHA.

A partir dos acordos de colaboração premiada, firmados entre o Ministério Público Federal e ex-executivos do Grupo Odebrecht, foram colhidos centenas de termos de depoimentos que serviram de notícia inicial do cometimento de ilícitos penais. }

Na espécie, os fatos estão contidos nos Termos de Depoimentos 29, 30 e 31 do colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior, além do contido no Termo de depoimento 05 do colaborador Valter Luís Arruda Lana, onde foram relatados possíveis crimes relacionados ao chamado “caso TRENSURB”.

A oitiva dos colaboradores, acompanhada de elementos probatórios documentais, indicam que no ano de 2008, agentes públicos e políticos solicitaram vantagem indevida ao grupo Odebrecht, em razão da Holding ter se sagrado vencedora do procedimento licitatório para construção da linha 01 da TRENSURB, a qual ligaria as cidades gaúchas de Novo Hamburgo e São Leopoldo.

Em que pese o procedimento licitatório tenha ocorrido no ano de 2001, ficou paralisada até o ano de 2008, em virtude de determinação do Tribunal de Contas da União.

Ainda segundo os elementos de origem, quando do início das obras, estimadas em aproximadamente R\$323.977.829,28 (trezentos e vinte e três milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e nove reais, vinte e oito centavos), o então diretor de contratos da Odebrecht em Porto Alegre, Valter Luís Arruda Lana, recebeu três demandas de propinas, em diferentes oportunidades, a saber:

Primus, Valter Luís Arruda Lana procurado, entre o final de 2008 e início de 2009, pelo então Deputado Federal MARCO MAIA (codinome “Aliado” segundo o sistema de controle da Odebrecht), o qual tinha sido ex-presidente da TRENSURB, oportunidade em que solicitou 0,5 % (meio por cento) do valor do contrato na forma de “propina”. O pedido espúrio teria ocorrido no restaurante do Hotel Inter City, em Porto Alegre/RS, com a participação, além dos citados, de Marco Arildo (codinome “Sucessor” segundo o sistema da Odebrecht), o qual também solicitou propina no percentual de 05% (meio por cento). Ainda, na oportunidade, os interlocutores demandaram propina no percentual de 0,25% para Humberto Kasper (codinome “Jornalista” segundo o sistema da Odebrecht), então diretor da TRENSURB.

Secundus, no mesmo período, entre o fim de 2008 e início de 2009, ELISEU PADILHA, então Ministro da Casa Civil (codinome “Bicuira” no sistema da Odebrecht) solicitou 1% (um por cento) de propina, sob a alegação de ter ajudado a Odebrecht a vencer a licitação eis que na época, 2001, era Ministro de Transporte do governo Fernando Henrique Cardoso.

Tertius, também entre o fim de 2008 e início de 2009, o então Ministro do Planejamento,

Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo (codinome “Filósofo” segundo o sistema de controle da Odebrecht), teria solicitado 1% (um por cento) do valor do contrato, para que a obra fosse incluída no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

A Odebrecht atendeu todas as três demandas por propina, tendo Valter Luís Arruda Lana comunicado os fatos ao superior imediato, no caso Benedicto Barbosa da Silva Júnior, então líder empresarial da área de infraestrutura da companhia, quem autorizou o pagamento dos valores, operacionalizado por meio do Setor de Operações Estruturadas – SOE, devidamente registrados no sistema paralelo de informática Drousys, conforme tabela colacionada na folha 07.

Os “gaúchos” (PADILHA, MARCO MAIA, Marco Arildo e Kasper) foram pagos pelo doleiro “Tonico”. Em relação a ELISEU PADILHA, os valores eram entregues também para uma pessoa de nome “Libanês”. Para Paulo Bernardo, os valores foram entregues ao empresário curitibano Ernesto Kügler e, em São Paulo, para um doleiro de alcunha “Paulista”.

II

A Procuradoria-Geral da República solicitou a abertura de inquérito policial, oportunidade em que se manifestou pela unicidade da investigação, em razão dos fatos encontrarem-se intrinsecamente relacionados, a ponto de eventual cisão resultar em prejuízo investigatório. Na mesma oportunidade, requereu o levantamento do sigilo dos Termos de Depoimento referidos (fls. 02/12).

O então relator Ministro Edson Fachin, na decisão de 4 de abril de 2017 (fls. 16/20), determinou o levantamento do sigilo dos autos bem como deferiu o pedido de instauração de inquérito, nos moldes requeridos pela Procuradoria-Geral da República.

Às fls. 27/33 consta o despacho inaugural, seguidos dos registros documentais dos elementos anelados às colaborações acima referidas, tais como termos de depoimentos dos colaboradores, registros de áudio e vídeo, principais pontos dos depoimentos, mensagens eletrônicas, estratos de pagamentos, planilhas, etc. }

Marco Arildo Prates da Cunha, sucessor de MARCO MAIA na presidência da TREN-SURB, ouvido às folhas 124/126, nega os fatos ilícitos investigados.

No mesmo sentido, negando os fatos ilícitos, o depoimento de Humberto Kasper, superintendente de desenvolvimento e expansão da TRANSURB (fls. 137/139).

O colaborador Benedicto Barbosa da Silva Júnior foi ouvido às folhas 175/178, oportunidade em que confirmou e detalhou o objeto específico da presente investigação. Confirmou a demanda de propina apresentada por Valter Lana, nos percentuais já indicados e que autorizou o pagamento via Setor de Operações Estruturadas – SOE, repassando a situação para Isaías Ubiraci, daquele setor.

Informou, ainda, que a ordem de crédito foi repassada para Lucia Tavares e que os pagamentos estão consubstanciados nas planilhas entregues por ocasião das tratativas de colaboração premiada.

Acrescentou que podem existir outros pagamentos além dos encontrados na planilha.

No mesmo sentido o depoimento do colaborador Valter Luís Arruda Lana (fls. 180/184), oportunidade em que detalhou os fatos apresentados na colaboração, objeto do presente inquérito.

Informou que a demanda foi repassada para Isaías Ubiraci, do SOE, já com os codinomes, que era Nilton Coelho quem se encarregava de calcular os valores, a partir dos percentuais entabulados.

No expediente de fls. 234/236, a defesa de ELISEU PADILHA solicita a redistribuição do inquérito “*tendo em vista a inexistência dos requisitos para a distribuição por prevenção*”.

Na manifestação de folhas 246/247, ao tempo em que foi favorável à prorrogação de prazo para conclusão das investigações, a Procuradoria-Geral da República não vislumbrou conexão ou continência com os fatos apurados na Operação Lava Jato, requerendo fosse o feito submetido à livre distribuição no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Edson Fachin, na decisão de fls 249/252, acolheu as razões da Procuradoria-Geral da República e submeteu a questão à consideração da presidência do STF, a qual, por sua vez, determinou a livre distribuição deste inquérito (fls. 255/258).

Os autos foram redistribuídos para a Ministra Rosa Weber (certidão de redistribuição de fls. 259), a qual determinou a baixa dos autos à autoridade policial para continuidade das investigações (fls. 261/262).

ELISEU LEMOS PADILHA E MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, utilizaram-se do direito constitucional ao silêncio, conforme termos de fls. 265 e 266, respectivamente.

Antônio Claudio Albernaz Cordeiro, conhecido como Tônico, prestou esclarecimentos às fls. 267/269, oportunidade em que afirmou ter sido o responsável pela entrega de dinheiro por pessoas ligadas às Odebrecht, mediante contato de Valter Lana; que entregava os valores mediante senha; reconheceu “Ibanês” por fotografia; indicou os terminais telefônicos que utilizava, além de outros esclarecimentos.

Nas fls. 276/278 consta cópia de declarações prestadas por Antônio Claudio Albernaz Cordeiro em outros autos, porém pertinentes aos presentes.

Paulo Bernardo Silva, ouvido às fls 284/287, negou os fatos ilícitos cujas suspeitas lhe dizem respeito, negando ter solicitado ou recebido qualquer vantagem indevida. Afirmou que recebeu várias solicitações para inclusão de obras no orçamento da União; que fora procurado pela “bancada do RS” em diversas ocasiões; confirmou que Marco Arildo esteve em uma dessas reuniões com a bancada; que decidiram incluir a obra no PAC em meados de 2009; que Valter Lana não lhe fez qualquer pedido sobre a referida obra, embora tenha confirmado ter tido vários contatos com ele; que Ernesto Kügler é um amigo.

Às fls. 296/297 foram juntados trechos pertinentes da colaboração de Alessandro César Dias Gomes.

Às fls. 316/326 consta a Informação nº 827/2017 – NIP/RS/RS, com análise preliminar referentes às buscas no endereço do colaborador Nilton Coelho de Andrade Júnior, com informações relevantes para esta investigação, com destaque para a coincidência das iniciais MM, PB, EP, MA e K. Os responsáveis pela informação, ao tempo em que indicam estar claro que Nilton Coelho operacionalizava a entrega de valores, solicitam acesso a todo o material apreendido para aprofundamento (solicitado à fls. 329) além de sugerirem a oitiva de Nilton Coelho.

Ouvido pela autoridade policial (fls. 349/350), Ernesto Kugler Rodrigues nega a ocorrência de fatos ilícitos, confirma que conhece Paulo Bernardo mas afirma que nunca “negociou” com ele.

Álvaro José Galliez Rodrigues, colaborador, atuante no mercado financeiro, foi ouvido às fls 368/372, confirmou ser o responsável pela maior parte das entregas de valores da Odebrecht em São Paulo; que acessava o sistema Droysus sob o codinome “Vinho”; além de detalhar como se davam as entregas de valores.

Alessandro Cesar Dias Gomes, gerente de contratos à época dos fatos investigados foi ouvido às fls. 377/390.

A colaboradora Maria Lúcia Guimarães Tavares foi ouvida às fls. 390/391, onde explica a rotina dos sistemas My Web Day e Drousys.

Alex Silva Marcado, quando ouvido informou que recebia envelopes mas que não os abria, fls. 393/395.

Colaborador Valter Luís Arruda Lana, ouvido às fls. 398/400, apresentou novos esclarecimentos pertinentes.

À fl. 402 consta a Informação nº 65/2018 DELECOR/DRCOR/SR/PF/RS, dando conta que Alex Silva Marcato levou os agentes policiais federais até o local onde recebia os envelopes.

Inserir-se na Informação nº 67/2018-NIP/SR/RS (fls. 404 e seguintes), a análise e espelhamento dos dados obtidos nas buscas no endereço do colaborador Nilton Coelho, em consonância e convergência com a informação 827 referida acima.

Antônio Claudio Albernaz Cordeiro, reinquirido à folha 467, preferiu permanecer em silêncio. Paulo Aramis Albernaz Cordeiro foi ouvido às folhas 483/484.

III

Diante dos elementos probatórios iniciais contidos neste inquérito, evidente a presença dos elementos necessário e suficientes para continuidade investigatória, porém em foro diverso.

As peças carregadas aos autos indicam linhas investigativas viáveis a fim de buscar e coletar elementos de relevância penal relativos aos fatos inicialmente trazidos pelos colaboradores.

Além de atos comunicativos diretos, dos colaboradores e outrem, existem elementos documentais que corroboram com a tese inaugural, além de dados telemáticos e análise respectiva, conforme desenvolvido, ainda não exaustivamente, no item anterior.

Desse modo, no atual estágio deste procedimento, os elementos até então colhidos apontam para o cometimento de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Por outro lado, em sessão de 03 de maio de 2018, ao julgar Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro por prerrogativa de função de Deputados Federais e Senadores da República aplica-se aos crimes ocorridos durante o mandato e relacionados ao exercício do mandato parlamentar.

Na esteira do esposado no referido julgamento, os demais crimes deverão ser processados e julgados em primeira instância, situação jurídica que se ajusta à espécie na medida em que os investigados não mais exercem atividade parlamentar ou ministerial.

Não mais subsiste, portanto, a competência dessa Suprema Corte para acompanhar a presente investigação, sendo o reconhecimento da incompetência processual e declínio à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, a medida que se ajusta à espécie.


III

Em face do exposto requeiro o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para acompanhar a investigação dos fatos objeto do presente inquérito, em

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

atenção ao decidido pelo plenário da Corte na Questão de ordem na Ação Penal de autos nº 937, com o consequente declínio à Justiça Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República